



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13706.000207/2007-63
Recurso nº 161.565 Embargos
Acórdão nº 2202-00.834 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JAYME FERREIRA MOREIRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de contradição no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo FAZENDA NACIONAL.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - APURAÇÃO - DISCUSSÃO JUDICIAL. A tributação de rendimentos recebidos acumuladamente que tem como origem discussão judicial, deve ser feita observando-se as tabelas progressivas e alíquotas mensais vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, e não calculado de maneira global. É inválida a apuração feita com base em valores globais.

IRPF - ERRO NO CRITÉRIO MATERIAL - A precisa indicação da infração e o critério material da apuração são aspectos essenciais na fixação da matéria tributável de modo que eventual erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento.

Embargos acolhidos.

Acórdão re ratificado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para, re ratificando o Acórdão n.º 2202-00.434, de 10/03/2010, sanando a contradição apontada, manter a decisão original.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

03 DEZ 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda, sob alegação de existência de contradição, uma vez que verifica-se que na parte dispositiva do acórdão, figura informação diversa dos fundamentos do voto, no julgado materializado no Acórdão n. 2202-00.434 de lavra deste Conselheiro na sessão de 10-de março de 2010.

Nos termos do referido acórdão esta Câmara decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. No entanto no voto, o relator manifestava-se no sentido de negar provimento ao recurso. A Embargante alega a contradição no referido julgamento.

O relator ao apreciar o embargo, propôs o acolhimento do embargo pelo fato da contradição ser evidente. A presidência da Câmara, as fls. 110-verso, solicitou que o processo fosse encaminhado ao Conselheiro para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara quanto a contradição existente no acórdão embargado.

A contradição é clara e os embargos devem ser acolhidos. Reapreciando as questões cabe transcrever o relatório, constante naquele acórdão embargado:

“Em desfavor do contribuinte, JAYME FERREIRA MOREIRA, foi lavrado auto de infração referente ao ano-calendário de 2001, exercício de 2002, consubstanciado no Auto de Infração às fls. 04, que apurou imposto suplementar de R\$ 27.760,34, multa de ofício no valor de R\$ 20.820,25, e acréscimos moratórios calculados até a lavratura. A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo à fl. 07, versando sobre a seguinte infração:

Assinado digitalmente em 03/11/2010 por NELSON MALLMANN, 03/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Autenticado digitalmente em 03/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Emittido em 30/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Foram alterados as seguintes linhas de sua declaração

Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 152.111,45;

Imposto de renda retido na fonte para R\$ 4.872,09.

Cientificado do Auto de Infração em 29/12/2006 (fls. 21 e 22), o contribuinte protocolizou impugnação em 22/01/2007 (fls. 01 e 02), alegando que o valor encontra-se retido no processo 1025/89 da 30ª Vara do Trabalho, conforme mencionado pela juíza do Trabalho Dra Leticia Costa Abdalla no documento anexo à impugnação. Nesse aspecto, alega que, embora o valor tenha sido retido, foge ao seu alcance efetuar a liberação de valores que estão à disposição do juízo da 30ª Vara do Trabalho, cabendo exclusivamente àquele magistrado decidir sobre o momento em que tais valores serão liberados à Receita Federal. Nesse aspecto, a Dra Leticia Costa Abdalla da 30ª Vara do Trabalho estaria disposta a prestar qualquer esclarecimento à Receita Federal, bastando que se oficie a ela.

Em 15 de junho de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, fundamentado no fato de que somente o imposto de renda retido na fonte para o qual exista comprovação pode ser pleiteado em declaração

Cientificado em 09/07/2007, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 08/08/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 45/64, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas, reforçando os seguintes pontos:

- Da coisa julgada e da apuração do imposto de renda pelo regime de competência;*
- Da suspensão da exigibilidade do crédito pelos depósito integral, anteriormente ao vencimento da obrigação, e o forçoso expurgo da multa de ofício e dos encargos moratórios.*

É o relatório."

Nota-se que a questão no processo concentra-se na discussão de como deve ser a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista.

Nesta matéria registre-se a existência do Parecer 287/2009 da PGFN que recomenda que nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente deve ser levada em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Diante disso, entendo que ocorreu uma falha no critério material de apuração do tributo no caso concreto. Uma vez que não é possível realizar um ajuste no lançamento para acomodar a falha no critério material de apuração do mesmo, não há como manter o auto de infração nessas condições.

A precisa indicação da infração e o critério material da apuração são aspectos essenciais na fixação da matéria tributável de modo que eventual erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do lançamento. Estamos diante portanto de um erro material no lançamento.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de acolher os embargos apresentados para retificar o voto do Acórdão nº. 2202. 00.434, de 10 de março de 2010 e, sanando a contradição suscitada, dar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez